



## 1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 02.043/17

### RELATÓRIO

Cuida o presente processo da aposentadoria, por invalidez, da Sr<sup>a</sup>. Zeneide Soares Marques Almeida, ex-ocupante do Cargo de Regente de Ensino, matrícula nº 205, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do município de Pedra Lavrada. No momento verifica-se o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 61/2018.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório constatando as seguintes falhas:

- a) Diferença entre o cargo de ingresso no serviço público (Professora), e o cargo em que se deu a aposentadoria (Regente de Ensino). Destarte, necessário se faz que a autoridade responsável traga esclarecimentos acerca dessa diferença;
- b) Ausência dos comprovantes de pagamento da beneficiária referente aos meses de fevereiro a junho de 2016. Tais comprovantes se tornam necessários tendo em vista a diferença do valor do provento constante no cálculo (fl. 27), e o valor da remuneração constante no comprovante de fl. 20.

Devidamente notificado, o gestor do Instituto deixou escoar o prazo regimental sem apresentar qualquer prova/justificativa junto a esta Corte de Contas.

Por meio da **Resolução RC1 TC nº 061/2018**, e com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, foi assinado prazo de 60 (trinta) dias para que o atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Pedra Lavrada, Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa, sob pena de aplicação de multa, por omissão – à luz do art. 56-IV da LOTCE -, envie a esta Corte de Contas a documentação reclamada pela Auditoria.

Escoado o prazo regimental, não houve qualquer pronunciamento por parte do gestor, relativamente às determinações contidas na resolução acima mencionada.

Não foram os autos enviados ao MPJTCE.

É o relatório e houve a notificação do interessado para a presente Sessão.

### VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **CONSIDEREM NÃO CUMPRIDA A RESOLUÇÃO RC1 TC Nº 061/18;**
- 2) **APLIQUEM** ao *Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa*, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada, **MULTA** no valor de **RS 1.000,00 (20,23 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001;
- 3) **ASSINEM, mais uma vez, o** prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada, Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa, sob pena de aplicação de multa por omissão, com base no que dispõe o art. 56-VIII da Lei Complementar nº 18/93, envie a esta Corte de Contas a documentação reclamada pela Auditoria.

É o voto!

**Antônio Gomes Vieira Filho**  
Cons. em exercício - Relator



## 1ª CÂMARA

### PROCESSO TC N° 02.043/17

Objeto: Verificação de Cumprimento da Resolução RC1 n° 061/2018

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada

Gestor: Marcos Alexandre Melo da Costa

Interessado (a); Zeneide Soares Marques Almeida

**Atos de Pessoal. Aposentadoria. Verificação de cumprimento de resolução. Pelo não cumprimento. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento. Assinação de novo prazo para providências.**

### **ACÓRDÃO AC1 - TC - 0337/2019**

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os autos do Processo TC n° 02.043/17, que examina a legalidade da aposentadoria da servidora Zeneide Soares Marques Almeida, ex-ocupante do Cargo de Regente de Ensino, matrícula n° 205, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do município de Pedra Lavrada, e,

**CONSIDERANDO** que não houve comprovação de qualquer providência, por parte do atual gestor, no tocante às determinações contidas na resolução acima mencionada,

**ACORDAM** os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **APLICAR** ao *Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa*, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada, **MULTA** no valor de **R\$ 1.000,00 (20,23 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n° 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3° da Resolução RN TC n° 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4°, da Constituição Estadual;
- b) **ASSINAR, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias** para que o atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada, Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa, sob pena de aplicação de multa por omissão, com base no que dispõe o art. 56-VIII da Lei Complementar n° 18/93, envie a esta Corte de Contas a documentação reclamada pela Auditoria.

Publique-se e cumpra-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adalberto Coelho Costa**  
João Pessoa, 21 de fevereiro de 2019.

Assinado 25 de Fevereiro de 2019 às 12:33



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
PRESIDENTE

Assinado 22 de Fevereiro de 2019 às 15:16



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira  
Filho**  
RELATOR

Assinado 25 de Fevereiro de 2019 às 14:23



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO